

2.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 18 do corrente:

Bacharel Emerico de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, juiz de direito da comarca de Sotavento de Cabo Verde — transferido, com annuencia sua, nos termos do disposto no artigo 118.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, para identico logar na comarca das Ilhas de Goa.

Bacharel Francisco de Mello Lemos e Alvellos, juiz de direito da comarca de Mossamedes — transferido, com annuencia sua, nos termos do disposto no artigo 118.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, para identico logar na comarca de Sotavento de Cabo Verde.

Bacharel João Augusto Taveira Catalão Pimentel, juiz de direito da comarca das Ilhas de Goa — transferido, por conveniencia do serviço publico, para identico logar na comarca de Mossamedes, tendo sido previamente ouvido, bem como o presidente da respectiva Relação e o Conselho Superior da Magistratura Judicial Ultramarina, nos termos do § 2.º do artigo 118.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Direcção Geral das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 17 do corrente:

Bernardo Maria de Sousa Horta e Costa, chefe de serviço do quadro aduaneiro da provincia de Angola e de S. Thomé e Príncipe — prorogada por um anno, como requereu, a situação de inactividade em que se acha collocado, nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899.

Direcção Geral das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

3.ª Secção

Em portaria de 18 do corrente:

Francisco Inacio Pires, mestre da armada — exonerado do cargo de patrão-mor da capitania do porto de S. Thomé, para que havia sido nomeado por portaria de 14 de abril de 1899.

Direcção Geral das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Moçambique sobre a indispensabilidade de se modificar o artigo 216.º do regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na mesma provincia, approvado por decreto de 9 de julho de 1909, reduzindo se o valor em bemfeitorias exigido aos occupantes de terrenos sem titulo legal, para obterem a sua concessão por aforamento, independentemente de hasta publica: hei' por bem, nos termos do artigo 2.º do referido decreto, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os occupantes de terrenos a que se refere o artigo 216.º do regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique podem requerer a sua concessão por aforamento, independentemente de hasta publica, desde que tenham duplicado com bemfeitorias o valor dos mesmos terrenos, computado nos termos do § 1.º do artigo 51.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 15 de abril de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

5.ª Repartição

Tendo a Junta de Saude do Estado da India, proposto, de acordo com o Governador Geral, uma tabella de honorarios medico-cirurgicos para substituir a de 25 de novembro de 1874, que não está já em harmonia com as condições economicas locais e com os progressos de therapeutica cirurgica que permitem fazer operações que naquella tabella não estavam incluídas, e tendo sido ouvida a Junta Consultiva das Colonias;

O Governo provisório da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os honorarios medico-cirurgicos dos facultativos do quadro de saude do Estado da India são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte integrante.

§ unico. Não se comprehende nos horarios a importancia da despesa que, por motivo das visitas aos doentes e das conferencias, os facultativos tiverem de fazer com transportes para bordo dos navios ou para fora das povoações, pois que taes despesas ficam a cargo dos doentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 17 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga

ga = Antonio José de Almeida = Affonso Costa = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Bernardino Machado = Manuel de Brito Camacho.

Tabella a que se refere o artigo 1.º do decreto d'esta data

Designação dos serviços	Honorarios	
	Mínimo	Máximo
1 Por cada visita:		
Durante o dia.....	2-00-00	3-00-00
Durante a noite.....	3-00-00	5-00-00
2 Por cada visita de diferentes doentes pertencentes á mesma familia, na mesma casa e na mesma occasião:		
Os honorarios indicados no n.º 1, para o primeiro doente.		
De cada um dos outros.....	-	1-00-00
3 Por cada consulta verbal em casa do medico:		
Durante o dia.....	1-08-00	2-00-00
Durante a noite.....	2-00-00	3-00-00
4 Por cada consulta por escrito.....	3-00-00	10-00-00
5 Por uma conferencia, a cada um dos facultativos.....	8-00-00	20-00-00
6 Por cada operação de pequena cirurgia, exceptuando applicações de grandes aparelhos.....	8-00-00	20-00-00
7 Pela applicação de grandes aparelhos..	20-00-00	60-00-00
8 Por cada operação sobre a pelle e tecido cellular (incisões, suturas).....	10-00-00	30-00-00
9 Por cada operação sobre os vasos (laqueação, etc.), sobre os tendões, musculos, aponevroses e synovias (tenotomia, myotomia, synoviotomia, etc.), ou sobre os nervos (neurotomia, etc.).....	30-00-00	150-00-00
10 Por cada operação sobre os ossos, cartilagens ou articulações (osteotomia, chondrotomia, ressecções, trepanações, etc.).....	50-00-00	200-00-00
11 Por cada operação mutilante (amputações, desarticulações, etc.).....	35-00-00	150-00-00
12 Por cada operação de cirurgia especial em qualquer dos aparelhos da economia incluindo as operações obstetricas.....	100-00-00	500-00-00
13 Os honorarios dos serviços medicos prestados fora das povoações serão aumentados por cada kilometro de distancia:		
Durante o dia.....	-	1-08-00
Durante a noite.....	-	2-00-00
14 Pelos serviços medicos prestados a bordo de navios fundeados, ou localidade de onde o regresso se não possa fazer no mesmo dia, quando o transporte seja fluvial ou maritimo, ou quando o medico tenha de ficar junto do doente por um ou mais dias.....		Os honorarios que previamente se combinarem
15 Por cada attestado medico de doença...	-	2-00-00
16 Por cada hora de permanencia do facultativo junto do doente.....	Os honorarios de uma visita	

Observações

1.ª São consideradas operações de pequena cirurgia as que veem descritas no tratado de pequena cirurgia do Dr. P. Chavasse.

2.ª Nas operações em que sejam necessarios medicos ajudantes receberá cada um d'elles um terço dos honorarios a que o operador tiver direito pelo acto operatorio, não devendo em nenhum caso a somma d'essas importancias exceder aquella que é devida ao operador na conformidade da respectiva tabella.

3.ª Para os effectos d'esta tabella considera-se dia o tempo decorrido desde as seis horas da manhã até as nove horas da noite.

Paços do Governo da Republica, em 17 de abril de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e praças da armada embarcados em navios em serviço nas provincias da Guiné, S. Thomé e Príncipe e Timor, bem como os embarcados em lanchas-canhoneiras ou vapores em serviço permanente nos rios ou lagos das colonias, perceberão 30 por cento sobre os vencimentos correspondentes aos das estações navaes onde servirem.

Art. 2.º A percentagem a que se refere o artigo antecedente é paga pelas colonias.

Art. 3.º Ficam por este diploma revogadas todas as disposições que existiam referentes a percentagens ao pessoal da armada embarcado nos navios em serviço nas colonias.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.

3.ª Secção

Despacho effectuado por decreto de hoje

Carlos Florencio Francisco Xavier de Matos — demittido, independentemente de processo criminal, do logar de primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Macau.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Inspector Geral, Eusebio da Fonseca.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 15 do corrente mês:

Adolfo Ascano de Moraes Palha — exonerado, a seu pedido, do logar de conductor de 1.ª classe da fiscalização do caminho de ferro de Mormugão, para que fôra nomeado por decreto de 9 de fevereiro de 1893.

Por portaria de 17 do corrente mês:

Manuel Teodoro Peixoto Galvão de Mello, conductor de 1.ª classe das obras publicas da provincia de Moçambique — transferido para o logar de conductor de 1.ª classe da fiscalização do caminho de ferro de Mormugão.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 18 de abril de 1911. — O Director, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Attendendo ao disposto no artigo 58.º do Regulamento para o Commercio do Vinho do Porto approvado por decreto de 27 do novembro de 1908;

Tendo a pratica demonstrado a conveniencia de se alterar algumas das disposições do mesmo regulamento;

Tomando em consideração a proposta da commissão executiva da commissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem ordenar que os artigos 6.º, 11.º, 14.º, 15.º, 23.º, 24.º, 28.º, 30.º e 50.º do referido regulamento passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º A exportação do vinho do Porto só é permitida aos exportadores já inscritos e aos que se inscrevam no registo especial, existente na 1.ª Repartição da Alfandega do Porto.

§ 1.º Uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva, que servirá de presidente, do presidente da Commissão Executiva da Commissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro e por dois funcionarios, um delegado da Direcção Geral das Alfandegas e outro do Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas, e que será denominada Commissão Inspector da Exportação dos Vinhos do Porto, superintenderá na organização do registo dos exportadores.

§ 2.º No impedimento do director da alfandega, servirá de presidente da commissão o sub-director, e os dois outros vogaes serão substituidos nos seus impedimentos por funcionarios respectivamente escolhidos pela Direcção Geral das Alfandegas e pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas.

Artigo 11.º No extremo do região duriense, em Barqueiros, continuará a funcionar um posto fiscal para verificar todas as remessas que passarem no caminho de ferro ou no rio Douro, no sentido ascendente do mesmo, apprehendendo todas as que constarem de vinho em cascos ou não engarrafados.

§ 1.º As remessas de vinho de pasto que se destinarem ao consumo local das regiões limitrophes do Douro, e que, portanto, atravessarem a região dos vinhos de pasto do Douro, em transitio, não serão apprehendidas, mas deverá o posto fiscal notificar á Commissão Executiva da Commissão de Viticultura Duriense a sua passagem, indicando o nome do expedidor, o nome do consignatario, a estação destinatária e o numero de volumes constante da remessa.

§ 2.º O pessoal d'este posto será escolhido pelo director da Alfandega do Porto, e fornecido pela guarda fiscal, sendo os seus vencimentos pagos pelo Ministerio do Fomento para o que se descreverá annualmente a respectiva verba no orçamento d'esse Ministerio.

§ 3.º Quando for superiormente determinado, deverão, neste posto, tirar-se amostras do vinho apresentado, sendo estas, immediatamente, remetidas á Alfandega do Porto, para os effectos fiscaes d'este regulamento.

Art. 14.º A Alfandega do Porto fará a verificação da quantidade e da gradação alcoolica dos vinhos provenientes da região do Douro, nas estações do caminho de ferro de Porto-Campanhã e Porto-A por intermedio das estações aduaneiras ali existentes, na estação das Devezas, no posto especial destinado a esse fim, e nos postos estabelecidos, para esse effecto, nos caes de Villa Nova de Gaia.

§ 1.º Nos postos aduaneiros do Esteiro de Campanhã e dos Guindaes e na delegação de Leixões, tambem eventualmente poderá ser permitida a verificação pelo director da Alfandega do Porto, quando requerida pelos interessados, relativamente a vinhos que se destinem a depositos dentro da cidade ou nos concelhos de Gondomar e Bouças, tomando o mesmo director, em cada caso, as providencias especiaes que forem necessarias.

§ 2.º Os postos especiaes, a que allude este artigo, serão guarnecidos por pessoal do quadro interno ou da guarda fiscal, auxiliado pelo necessario pessoal do trafego, e inspeccionados repetidas vezes pelo funcionario aduaneiro encarregado da inspeção permanente dos postos das barreiras do Porto.

§ 3.º Só serão verificados os vinhos dos quaes se apresentar certificado de procedencia, passado pelos membros da Commissão de Viticultura Duriense, e devendo os vinhos a que se refere o artigo 36.º ser verificados pela forma indicada no paragrafo seguinte.

§ 4.º É obrigatória a apresentação dos certificados de procedencia indicados no artigo 38.º, para que possam ser verificados os vinhos generosos a respeito dos quaes tenha sido enviado á Alfandega do Porto um dos talões dos mesmos certificados, nos termos do referido artigo. Os vinhos generosos que forem expedidos de qualquer estação de caminho de ferro situada na região dos vinhos de pasto do Douro, mas fora da região do vinho generoso a que allude o artigo 2.º, somente serão verificados quando tiver sido recebido, pela Alfandega do Porto, o talão do certificado de procedencia relativo á respectiva remessa e for apresentado esse certificado.

§ 5.º Quando o vinho verificado satisfizer ao disposto no artigo 13.º, será passada, ao seu possuidor, uma guia de verificação por entrada, conforme o modelo n.º 3, fazendo-se a respectiva comunicação, por meio do talão competente, á 1.ª Repartição da Alfandega do Porto.

§ 6.º Os vinhos, a que se refere este artigo, que entram para depositos, estabelecidos dentro do Porto, pagarão sempre as respectivas imposições de barreiras, mantendo-se assim a prohibição consignada no decreto de 13 de janeiro de 1898.

Artigo 15.º A cada uma das entidades, inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º, será aberta, na Alfandega do Porto, uma conta corrente, para se conhecer a quantidade de vinho do Porto que pode exportar.

§ 1.º A quantidade de vinho que a cada um for permitido exportar, nos termos do artigo 9.º, será aumentado todo o que receber da região do vinho generoso do Douro, verificado segundo o disposto no artigo 14.º e seus paragraphos, e o que adquirirem nos termos do artigo 18.º, e diminuído o que tiver exportado, cedido a outrem, nos termos d'esse mesmo artigo, ou entregue ao consumo nacional conforme o disposto no artigo 42.º

§ 2.º No fim de cada anno, para attender á quantidade de aguardente empregada na beneficiação usual nos armazens, será aumentada a conta corrente de cada um dos exportadores com a quantidade equivalente á percentagem de 9 por cento de vinho, que durante esse anno tiver recebido da região do Douro, nos termos do artigo 14.º e diminuída da quantidade equivalente á percentagem de 2 por cento sobre o deposito total dos vinhos do anno anterior.

Artigo 23.º Será criada uma comissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro, com os seguintes fins:

1.º Exercer a necessaria fiscalização sobre a entrada dos vinhos e aguardentes na respectiva região;

2.º Fiscalizar, com o maior rigor, se é cumprido o disposto nos artigos 50.º e 51.º;

3.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinho generoso do Douro, segundo as declarações dos proprietarios, delarações que são obrigatorias sob pena de os vinhos ali produzidos não serem considerados como vinhos generosos, para o effeito da exportação.

4.º Elaborar a estatística da produção dos vinhos generosos da região demarcada, aceitando as declarações que, sobre a existencia d'esses vinhos nos armazens da região, todos os proprietarios ou rendeiros d'esses armazens são obrigados a entregar-lhe até a dia 15 de novembro de cada anno, para que possam considerar-se como vinhos generosos para o effeito da exportação, e para que lhe possam ser passados os certificados de procedencia a que se refere o paragrapho seguinte, e empregando outros meios de informação ao seu alcance.

5.º Passar certificados de procedencia aos vinhos generosos da região, quando lhe forem pedidos pelos proprietarios ou negociantes, certificados que devem ser passados em duplicado, sendo um entregue ao que o pede e o outro enviado á Comissão Executiva.

6.º Dar baixa na estatística da região, á saída dos vinhos, indicando, sempre que seja possível, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte.

7.º Requisitar da comissão inspectora da exportação do vinho do Porto uma nota da totalidade do vinho que, em cada anno, tenha sido recebido no Porto, Villa Nova de Gaia, Gondomar e Bouças, como vinho generoso do Douro, em cada um dos periodos decorridos desde 15 de novembro até 15 de maio e d'ahi até 15 de novembro seguinte:

8.º Elaborar um relatório annual, em que aprecie o resultado do funcionamento do presente decreto.

Artigo 24.º A comissão de viticultura será composta de um representante por cada concelho, sendo os presidentes das camaras os seus substitutos natos, nos seus impedimentos.

Artigo 28.º Compete á comissão executiva:

1.º Exercer a fiscalização dos vinhos e aguardentes entrados na região e verificar o exacto cumprimento do disposto nos artigos 50.º e 51.º, devendo para isso requisitar os serviços que julgar necesarios ao pessoal de fiscalização dos productos agricolas e bem assim estender a sua fiscalização até onde for preciso, procurando obter a execução integral e completa da lei;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos generosos, segundo as informações que lhe forem dadas pelos vogaes concelhos e pelos outros meios ao seu alcance;

3.º Elaborar a estatística da produção dos vinhos generosos na região demarcada, reunindo as declarações indicadas no n.º 4.º do artigo 23.º, e servindo-se de outros meios de informação;

4.º Passar certificados de procedencia aos vinhos da região;

5.º Dar baixa, na estatística, aos vinhos saídos da mesma região;

6.º Elaborar o relatório annual;

7.º Propor as instrucções regulamentares que julgar necessarias para a completa execução do serviço que incumba á comissão de viticultura, as quaes, depois de approvadas por esta comissão, serão enviadas á Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Para o fim indicado no n.º 1.º d'este artigo e para fiscalizar os vinhos existentes nas propriedades a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, haverá, na região do vinho generoso do Douro, o pessoal indispensavel da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas. O chefe d'esse pessoal deverá mandar effectuar todos os serviços de fiscalização que lhe forem requisitados pela comissão executiva, salvo quando entenda que o não pode fazer, devendo, neste caso, participá-lo á mesma comissão e á Direcção da Fiscalização, para esta resolver o que julgar mais conveniente, depois de ouvir, sobre o assunto, a comissão executiva.

§ 2.º Alem do pessoal a que se refere o paragrapho anterior poderá a comissão executiva propor annualmente a admissão, para o serviço de fiscalização, do pessoal jornalero que julgar indispensavel.

§ 3.º Para a execução dos serviços que competem á comissão executiva, haverá, como auxiliares, um chefe de secretaria, dois amanuenses e um servente, cujos vencimentos serão pagos pela verba a que se refere o § 5.º do artigo 3.º do decreto de 1 de outubro de 1908.

Artigo 30.º Aos membros da Comissão de Viticultura serão dados passes nos caminhos de ferro do Estado, na região, devendo esses passes estender-se até ao Porto para os membros da comissão executiva. Serão tambem abonados a cada um dos membros da comissão executiva, quando estiverem em exercicio e para compensação das despesas que toem de fazer, dez dias de ajuda de custo a 2\$500 réis em cada mês, e a todos os restantes membros, para o mesmo fim, tantos dias de identica ajuda de custo, até cinco dias em cada mês.

§ 1.º Ao presidente da comissão executiva serão abonados até vinte dias de ajuda de custo a 2\$500 réis em cada mês.

§ 2.º A Repartição e o respectivo arquivo dos membros concelhos da Comissão de Viticultura serão installados no edificio da camara do respectivo concelho.

§ 3.º As camaras municipaes designarão de entre os seus empregados o auxiliar do membro da Comissão de Viticultura e arbitrar-lhes-hão, pelo seu trabalho, uma gratificação que não deverá exceder 30\$000 réis annuaes.

Art. 50.º É prohibida a entrada na região dos vinhos de pasto do Douro, a que se refere o artigo 18.º do decreto de 1 de outubro do corrente anno, aos vinhos generosos ou de pasto, aos mostos e ás uvas provenientes do resto do país, podendo contudo ser ahí admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local.

§ 1.º É permitida a passagem através da região de vinhos de pasto do Douro, a todos os vinhos de pasto do resto do país, quando destinados ao consumo local nas regiões limitrophes do Douro.

§ 2.º Os chefes das estações de caminho de ferro, situadas fora da região dos vinhos de pasto do Douro, são obrigados a participar telegraphicamente á comissão executiva da Comissão de Viticultura Duriense todos os despachos de vinho generoso ou de pasto, feitos nas respectivas estações, com direcção a qualquer outra, que, no seu percurso, atravesse a região do Douro, indicando o nome do expedidor, o nome do consignatario, a estação destinataria e o numero de volumes constantes da remessa.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.— *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral do Commercio e Industria Repartição da Propriedade Industrial

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:722.

Robert Derry, subdito britannico, curador do Jardim Botânico, residente em Singapura, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 1 de abril de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos na cura da borraça ou que a isso dizem respeito», reivindicando o seguinte:

1.º Em aparelhos para a cura de latex, nos quaes este é exposto, em tenue camada, á acção de fumo, o emprego de uma camara de aquecer e de fumo, ou de uma camara de aquecer, contendo fumo, um fornecimento de latex, fora das camaras de aquecimento e de fumo, e uma correia flexivel, sem fim, que transporta uma tenue camada do material, para dentro das camaras, tudo em combinação;

2.º O que vae declarado na primeira reivindicção, disposto de modo que a correia removerá, continuamente, a camada superficial de latex, do reservatorio que o fornece, e no qual a correia mergulha;

3.º Em aparelhos, nos quaes latex é exposto, em tenue camada, á acção de fumo, o emprego de uma correia flexivel, sem fim, em combinação com um recipiente que contém latex, e pelo qual passa, e que pode ser ajustado em relação á correia, e do qual a correia recebe uma tenue camada do material;

4.º O que vae declarado na terceira reivindicção e mais um reservatorio ou deposito geral (tal, por exemplo, como F), que dá latex, ao recipiente, e uma ligação operativa (tal, por exemplo como G⁴, G⁵, G⁶, G⁷, G⁸, G⁹, G¹⁰, G¹¹, G¹²), entre o reservatorio e o mecanismo que move a correia, sem fim, por meio da qual ligação, o

latex é passado do reservatorio para o recipiente, pouco mais ou menos na proporção em que é tirado pela correia;

5.º Em aparelhos para curar latex pela acção de fumo, o emprego de um filtrador, ou separador (tal por exemplo como a calha C), para o fumo, destinado a extrahir humidade, naphalina e outros ingrediente prejudiciaes, do fumo, antes d'este ser posto em contacto com o latex;

6.º Em um methodo de curar latex pela acção de fumo, expôr o latex, em tenue camada, á acção de calor de fumo, em condições taes que a agua que estiver combinada com o latex, será, ou exprimida ou evaporada, ou tanto exprimida como evaporada, do mesmo latex;

7.º Em um methodo de curar latex, pela acção de fumo, a applicação de latex, em tenue camada, a um transportador d'elle, emquanto está fora de contacto com o calor ou fumo, e o transporte d'elle, pelo mesmo transportador, para dentro de uma ou mais camaras, a fim de ser submettido á acção da calor e fumo; em substancia como na memoria está descripto;

8.º Aparelhos para curar latex, taes, em substancia, como aquelles que na memoria estão descriptos, e nos desenhos a ella juntos illustrados.

N.º 7:723.

Karl Albrecht e Oskar Julius Albrecht, agricul-tores, residencia em Markröhlitz, perto de Weissenfels, s/Saale, Allemanha, requereram, pelas duas horas da tarde do dia 3 de abril de 1911, patente de invenção para: «Chave de porcas, na qual o esforço empregado para as fazer girar é simultaneamente aproveitado para fixá-las com o fim de impedir um escorregamento sobre as arestas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Chave de porcas, na qual o esforço empregado para as fazer girar é simultaneamente aproveitado para fixá-las com o fim de impedir um escorregamento sobre as arestas, caracterizada pelo facto de estar montada entre os dois mordentes, que formam a chave de porca, uma peça d que se estreita para a parte inferior tendo as duas faces superior e inferior inclinadas, fazendo as vezes de cunha, a qual devido á inclinação da sua face superior e pressão da alavanca em forma de forquilha é premdida para baixo quando se faz girar a chave, afastando os mordentes e apertando a bocca que fixa a porca;

2.º Chave de porcas, segundo a reivindicção 1, caracterizada pelo facto da parte inferior da alavanca em forma de forquilha e, accionada pela mola f, levar a peça intercalada á posição inicial devido á sua inclinação na face inferior, o que permite poder repetir se sempre a mesma operação;

3.º Chave de porcas, caracterizada pelo facto, de n'uma outra forma de execução haver entre os dois mordentes uma peça intercalada g quadrada, ligada em cima e em baixo a uma alavanca em forma de forquilha e de modo tal que a uma rotação da alavanca corresponde um afastamento dos mordentes, estreitando a bocca e apertando portanto com maior força a porca que se quer mover.

N.º 7:724.

George Howard Beaton, industrial, residente em Londres, requereu, pelas quatro horas da tarde do dia 3 de abril de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em quebra-ventos (pare-brises) para automoveis», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Uma união de topo para quebra-ventos (pare-brises) e outros objectos identicos, que comprehende um olhal fendido formando uma das peças da união, adaptado para se apertar sobre a periferia de um cylindro ou cavilha curta, fixada entre as maxillas da outra peça;

2.º Uma união para quebra ventos (pare-brises) e outros objectos identicos, como se reivindicam na 1.ª reivindicção, em que o olhal fendido está adaptado para se apertar por meio de um parafuso e porca, em torno de um cylindro fixado entre as maxillas da outra peça da união;

3.º Os aperfeiçoamentos nas uniões para quebra-ventos (pare-brises), e outros objectos similhantes, essencialmente como se descreve e com referencia aos desenhos.

N.º 7:725.

Giuseppe Pratginestos de Bonaparte, italiano, engenheiro, residente em Roma, Italia, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 4 de abril de 1911, patente de invenção para: «Interruptor de segurança para linhas de carros electricos com fio electrico», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Apparelo para interromper a corrente nas linhas de carros electricos com fio aerio dividido em diversas secções isoladas, comprehendendo um interruptor inserido entre a linha de alimentação subterranea e a secção a proteger, e governado por um electo-iman em serie com duas resistencias de maneira a formar um circuito fechado, cujo ponto medio entre as duas resistencias está em comunicação com os carris e os pontos comprehendidos entre o electo-iman e cada uma das duas resistencias com as extremidades da secção correspondente a fio aerio, de modo que quando este se rompe, a corrente passa para o electro-iman e faz funcionar o interruptor supprimindo a corrente na parte partida;

2.º No apparelo conforme a reivindicção 1.ª, um interruptor submettido á acção de molas que tendem a abrir e que é mantido fechado por uma travessa movel que constitue a armadura de um electro-iman, o qual, quando está excitado, levanta esta armadura e deixa as molas livres para fazer funcionar e abrir o interruptor.

N.º 7:726.

Dr. Wilhelm Gunther, allemão, residente em Kassel, Allemanha, requereu pelas duas horas da tarde do dia 5 de abril de 1911, patente de invenção, para: «Processo e apparelo para a extracção de minerios, residuos metallicos e analogos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

1.º Processo para a lixiviação de minerios, residuos metallicos e analogos mediante humedecimento com lixivia e tratamento por gazes, caracterizado pelo facto de: que as materias primas são submettidas á lixiviação em grandes quantidades sobre uma superficie aquosa ou contendo a lixivia;

2.º Forma de execução do processo conforme a reivindicção 1, caracterizada pelo facto de que o ar é de tempos a tempos aspirado pelo lado inferior do material empilhado para a transmissão de calor das camadas superiores para as inferiores por intermedio do ar que se precipita;

3.º Forma de execução do processo conforme as reivindicções 1 e 2, caracterizada pelo facto de que a materia prima humedecida é em primeiro logar seccada e aquecida, a fim de favorecer a impregnação com lixivia não diluida;

4.º Forma de execução do processo conforme as reivindicções 1 e 3, caracterizada pelo facto de que as materias primas são adicionados compostos contendo oxygenio;

5.º Forma de execução do processo conforme as reivindicções